

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

CD/19500.46211-13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 20, 23, 24, 25 e 26 da Medida Provisória 890/2019 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços de Saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps”. (NR)

“Art. 3º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil:

.....
III - valorizar os profissionais da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de profissionais de saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de profissionais especialistas em saúde da família e comunidade; e

VI - estimular a presença de profissionais de saúde no SUS.” (NR).

“Art. 4º O Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil será executado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps, nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único

I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil e o quantitativo de profissionais da Adaps que atuarão em cada Município.” (NR)

“Art. 5º A adesão do Município ao Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.” (NR)

“Art. 6º

.....

III - na valorização da presença dos profissionais de saúde na atenção primária à saúde no SUS;

..... “(NR).

“Art. 7º

.....

III - executar o Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

..... “(NR).

“Art. 20

CD/19500.46211-13

.....
§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais de saúde atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.” (NR).

A Seção V

“Da Execução do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil” (NR).

“Art. 23. No âmbito do Programa Profissionais de Saúde pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais de saúde para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Parágrafo único.....

I - médicos de família e comunidade;

II - tutores de saúde da família;

III – enfermeiros;

IV – odontólogos;

V – técnicos e auxiliares de enfermagem;

VI – agentes comunitários de saúde.”.(NR)

“Art. 24. A contratação de profissionais de saúde da família e comunidade e tutores de saúde da família será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único

I - registro em Conselho Regional da profissão, com exceção dos agentes comunitários de saúde; e

II - para a seleção de tutor de saúde da família, que o profissional seja especialista em saúde da família e comunidade ou em clínica na profissão respectiva, nos termos previstos no edital da seleção.” (NR).

“Art. 25. O processo seletivo para tutor de saúde da família será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.” (NR).



CD/19500.46211-13

“Art. 26. O processo seletivo para profissional de saúde da família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração específica para cada profissão; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em saúde da família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor de saúde da família.

§ 5º O profissional de saúde em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... ”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A experiência acumulada do Programa de Saúde da Família demonstra que para o seu melhor funcionamento ele deve se basear na equipe multiprofissional. A participação dos médicos é fundamental e indispensável. Mas é um equívoco a sua absolutização. A participação dos demais profissionais no Saúde da Família, os enfermeiros, os odontólogos, os técnicos e auxiliares de enfermagem e os agentes comunitários de saúde também é fundamental e indispensável.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB/PE

CD/19500.46211-13